

# BREVE ESTUDO SOBRE A ARBITRAGEM NO BRASIL

Tiago Ribeiro<sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é demonstrar que a arbitragem se apresenta como um extraordinário instrumento para solucionar extrajudicialmente lides, de forma pacífica, rápida, sigilosa e com baixo custo, sendo que na mesma linha ajuda o Poder Judiciário com a diminuição de suas demandas.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Cláusula Compromissória. Compromisso Arbitral.

## 1. HISTÓRICO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Desde o início da nossa independência política existe previsão do juízo arbitral no nosso direito. No começo, ela era imposta como obrigatória e questões relativas a seguro e locação de serviços. No entanto, embora prevista desde o início do nosso direito, ela nunca chegou a ser algo corriqueiro no Brasil, ao contrário de outros países. Muito se tem especulado porque houve tamanha rejeição sobre o instituto.

A explicação mais aceita é de que a Lei 3.900/1867 teria inviabilizado a implantação da arbitragem, ao dispor que o compromisso de arbitragem estipulado entre as partes em comum acordo, somente valeria como promessa, ou seja, esse acordo teria que ser ratificado por um novo acordo entre as partes após o surgimento do litígio. Deste modo, desapareceriam todas as condições favoráveis para a arbitragem.

Mesmo assim, por mais de um século não houve qualquer avanço neste tema no Brasil, pois mesmo CC e o CPC, não a tratavam com importância em seus textos. No entanto, como nosso país tinha sérios compromissos internacionais para viabilizar o juízo arbitral, principalmente em função dos mercados comuns que integrou, foi forçoso

---

<sup>1</sup> Advogado, Especialista em Ciências Penais.

modernizar a nossa legislação. Tal fato ocorreu com a Lei 9.307/96, que revogou toda a disciplina no CC e CPC.

## **2. VANTAGENS**

Podemos enumerar uma série de benefícios ao se adotar a arbitragem, tais como:

- Solução pacífica dos conflitos, privilegiando inicialmente técnicas de mediação e conciliação;
- Possibilidade de recebimento rápido de pagamentos em atraso;
- Sentenças seguras, em conformidade com a Lei 9307/96;
- Impossibilidade de recursos protelatórios;
- Prazo médio para sentença definitiva: 30 dias;
- Uso da Cláusula Compromissória em documentos como medida preventiva

## **3. ARBITRAGEM É FERRAMENTA VALIOSA TAMBÉM PARA ADVOGADOS**

A rapidez da resolução dos conflitos, satisfazendo as necessidades de seus clientes, através de uma justiça rápida, especializada e eficiente e a possibilidade de recebimento de honorários muito mais rápida, em virtude da solução final ser, em média, no prazo de 30 dias são fortes atributos para que também os advogados incentivem a busca pela arbitragem.

## **4. DISPOSIÇÕES GERAIS**

Nos arts. 1º e 2º, a Lei nº 9.307 cuidou da arbitragem no seu aspecto objetivo e subjetivo, definindo que tipo de direito subjetivo pode ser tratado no juízo arbitral e que tipo de pessoa se legitima a figurar nele.

- Art. 1º. Somente pessoas maiores e capazes – porque já gozam de autonomia jurídica;

- somente direito patrimonial disponível – bens que as partes podem livremente dispor.

- Art. 2º. Podem submeter o litígio tanto ao direito positivo ou à equidade; não utiliza o direito positivo;

- pode adotar o direito nacional ou de qualquer outro país, desde que não ofenda a ordem pública e os bons costumes;

- pode ser submetido aos princípios gerais do direito, uso e costumes e as regras internacionais de comércio.

- Art. 21. O procedimento adotado pode ser escolhido pelas partes, adotando de um órgão arbitral existente ou um próprio criado pelas partes, ou delegar ao árbitro ou tribunal arbitral para que regule o procedimento. Inclusive quando não houver nada mencionado a respeito, será o árbitro ou o tribunal arbitral que disciplinará sobre o procedimento.

## **5. MODALIDADES DE NEGÓCIO JURÍDICO**

Pela livre convenção entre os interessados, é possível desviar a matéria litigiosa da esfera do Poder Judiciário, afetando-a ao conhecimento de pessoa ou organismo não vinculados à Administração Oficial da Justiça.

Essa convenção abrange duas modalidades de negócio jurídico, ambas com força vinculante para as partes e com plena eficácia de eliminar a sujeição do litígio à Justiça estatal. São elas:

a) Cláusula Compromissória;

b) Compromisso Arbitral.

## 5.1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A Cláusula compromissória é o acordo pelo qual as partes em um negócio jurídico submetem-se a arbitragem o litígio que sobrevier do contrato firmado. Pelo brocardo do *pacta sunt servanda* as partes não podem se esquivar dessa cláusula.

### A. REQUISITOS

As condições subjetivas são aquelas que impõem que as partes do negócio sejam livres para firmar a cláusula compromissória. Os vícios de consentimento (erro, dolo, coação, simulação e fraude) não podem estar presente na manifestação de sua vontade.

São requisitos objetivos aqueles relacionados com o objeto da cláusula, ou seja, deverá ser de direito patrimonial disponível. Logo, deve ser possível, tanto material, quanto juridicamente, determinável e possuir valor econômico.

Quanto aos requisitos formais, a cláusula compromissória deverá ser escrita, podendo ser inserida no contrato principal ou em documento apartado.

## 5.2. COMPROMISSO ARBITRAL

O compromisso arbitral é convenção estipulada pelas partes, depois da lide ter se originado, através do qual se estipula que a solução da desavença ocorrerá pela via da arbitragem, e não por intervenção judiciária.

Dessa forma, as partes abrem mão do seu direito de se valer do judiciário para solucionarem a lide em face da busca de uma resolução do problema pela arbitragem.

A lei n.º 9.307/96 preceitua:

“Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.”

#### **4. MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N.º 13.129/2015**

##### **4.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Em consonância com o que os nossos tribunais superiores vinham decidindo, a Lei n. 12.129/2015 trouxe a previsão de que é possível a Administração Pública Direta e Indireta solucionar seus conflitos, quando se tratar de direitos disponíveis, por meio da arbitragem, conforme §1º do art. 1º.

A lei ressalva ainda que a autoridade competente para celebrar a arbitragem é a mesma que tem capacidade subscrever acordos, de acordo com previsão da legislação interna do ente.

Atenta ao art. 37 da Constituição Federal, o qual preceitua que a Administração Direta e Indireta deve se pautar pela legalidade estrita, a Lei n 13.129/2015 prevê que quando a Administração Pública estiver envolvida deve se obedecer sempre às regras de direito, não sendo possível o uso da equidade.

##### **4.2. ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL**

Quando as partes se valem de uma entidade especializada na solução de lides por arbitragem, é comum que a escolha dos árbitros se de acordo com as regras do estatuto da entidade.

Todavia, com o fim de dar mais poder de decisão pelas partes, a Lei n. 13.129/2015 previu que podem os envolvidos entrarem em acordo e afastarem aqueles dispostos que regem a escolha de árbitros na entidade, dando maior autonomia e liberdade na escolha dos árbitros.

Ou seja, a lei prevê uma maior gama de poderes as partes na possibilidade de escolha de árbitros, e não só aqueles taxativamente previstos na lista da entidade. Com

isso os envolvidos tem, mas discricionariedade na escolha da pessoa que irá solucionar a seu caso.

#### 4.3. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Essa é uma novidade que no que tange a prescrição. Agora os prazos prescricionais serão interrompidos pela instituição de arbitragem, conforme preleciona o §2º do art. 19, incluído pela lei 13.129/2015:

§ 2º. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

#### 4.4. SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

Outra novidade, acrescentada pela Lei n. 13.129/2015, em consonância com a modificação do Novo Código de Processo Civil, foi a possibilidade dos árbitros proferirem sentenças parciais.

Conforme o § 1º ao art. 23 da Lei nº 9.307/96: “§ 1º Os árbitros poderão proferir *sentenças parciais*”.

Essa alteração foi bem recebida pelos estudiosos, vez que possibilita pelo menos a resolução de parte do problema pela forma arbitral, o que desafoga e acelera a esfera judicial de uma possível lide.

Junto com essa modificação, outra inovação é a possibilidade do arbitro complementar uma sentença arbitral parcial, isso para decidir agora todos os pontos da divergência que foram levados a arbitragem. Vejamos:

Art. 33 (...)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Importante ressaltar que não é a autoridade judicial que irá complementar a sentença arbitral. A parte deverá ajuizar uma ação com o fim de o magistrado determinar que os árbitros profiram uma nova sentença para analisar todos os pontos da lide

Repare que a parte interessada não irá requerer que Poder Judiciário complete a sentença arbitral. A ação é proposta com o objetivo de que Poder Judiciário determine aos árbitros que decidam todos os pedidos levados à arbitragem.

Quanto ao prazo para a propositura da referida ação a legislação foi silente. A doutrina tem vem entendendo que deve-se aplicar o mesmo prazo, de noventa dias, previsto para a ação judicial de nulidade na arbitragem, prevista no art. 33, §1º da lei 9.307/96.

#### 4.5. VETO PRESIDENCIAL

A nova lei modificou vários aspectos da lei n. 9.307/96 que trata sobre arbitragem no Brasil. Em seu texto original continha dispositivo que permitia a arbitragem para solucionar conflitos advindos de contratos individuais de trabalho de certos empregados de nível mais elevado. Todavia, essa norma legal foi vetada por veto presidencial, continuando vigente a proibição de uso da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho.

#### 4.5. TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

A novidade mais aplaudida por todos, sem dúvida, foi a inclusão de medidas cautelares e antecipadas para proteger os direitos dos interessados que estavam em situação de urgência.

Dessa forma, a lei trouxe o regramento das tutelas cautelares e de urgência em um capítulo próprio na Lei n.º 9.307/96, trazendo a previsibilidade de serem concedidas as tutelas cautelares e de urgência no processo arbitral, e até mesmo antes dele iniciado.

Estabeleceu que, se for necessária alguma medida cautelar ou de urgência e ainda não houver sido instituída a arbitragem, as partes poderão requerê-las junto ao Poder Judiciário.

Traz ainda a modificação legal que cessará a eficácia da medida cautelar ou de urgência se o interessado não entrar com a instituição de arbitragem em até trinta dias da efetivação da decisão de tutela.

Conforme a lei:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

#### 4.6. CARTA ARBITRAL

A carta arbitral também é uma novidade trazida pela lei 13.129/2015. Ela se equipara as cartas rogatórias e precatórias de ordem judicial, e serve para o árbitro solicitar a um magistrado que pratique ato necessário ao processo arbitral, na localidade de sua competência.

De acordo com o Art. 22-C: *O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.*

### 5. CONCLUSÃO

A arbitragem é uma técnica de heterocomposição pela qual os interessados buscam árbitros, pessoas que não sejam magistrados, para a solução de um conflito, de forma alternativa ao Judiciário.

A arbitragem se traduz em um importante instrumento de desafogamento do judiciário, que vem sofrendo com um volume muito grande de processos, o que acarreta uma morosidade indesejada por todos interessados. Dessa forma a busca de alternativas mais céleres e mais econômicas do que o Poder Judiciário acaba por beneficiar tanto as partes como o próprio judiciário nacional

Dessa forma, como o intuito de modernizar esse importante instrumento de composição de conflitos, o legislador apresentou a lei n. 13.129./2015. Ao modificar alguns pontos da lei da arbitragem (Lei n. 9.307/96) previu a possibilidade das partes escolherem seus árbitros quando recorrerem a uma entidade arbitral; trouxe a arbitragem como uma das causas de interrupção da prescrição; adicionou a possibilidade das medidas cautelares e de urgência; criou a carta arbitral e a sentença arbitral parcial.

Com todas essas modificações a arbitragem se torna uma ferramenta mais moderna e eficaz. Ademais, trouxe expressamente a possibilidade do uso da arbitragem pelo Poder Público, o que antes só era aceito por interpretação jurisdicional. Assim sendo, é inegável a valorização da arbitragem com todas essas modificações, o que só coopera com a propagação desse método alternativo de solução de conflitos.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Carlos Alberto Carmona, **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**, São Paulo, Malheiros, 1998, os. 29 e 99.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 51.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. 15ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 124.

MARINONI, Luiz Guilherme / ARENHARDT, Sérgio Cruz.. Manual do processo de conhecimento. 4. ed. ver. Atual. e amp. São Paulo: Editora RT, 2005. Pág. 449.

ROQUE, Sebastião José. Arbitragem: a solução viável. São Paulo: Ícone, 1997  
THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

ZANELLO, Cristina. **Efeitos da Lei de Arbitragem na legislação processual brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 586, 13 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6300>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reforma-da.html>

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm)

BRASIL. Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)